



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13811.722256/2013-00
ACÓRDÃO	2201-012.987 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HAMILTON VILLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Inexiste nulidade no lançamento quando os fatos que deram origem à exigência foram corretamente individualizados e descritos e motivo da autuação foi apresentado de forma clara.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. GLOSA DA COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte enseja a glosa da compensação, na declaração de ajuste, de montante equivalente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 237-242):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 219 a 223, em 04/03/2013, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ apurou imposto suplementar de R\$ 107.710,41, atualizado até 28/03/2013.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - Fonte Pagadora: Banco Santander (CNPJ 90.400.888/0001-42). Valor: R\$ 81.366,23. Motivo:

Contribuinte apresentou docs de rendimentos trib, documentos de uma ação judicial 886/1997. Não há DIRF da fonte pagadora no presente exercício. Após análise inicial, constatei que não entregou a documentação que conseguisse embasar uma análise completa dos rendimentos tributáveis e do montante do Imp de Renda retido no processo. Formalmente intimei-o a complementar a documentação dando um prazo de vinte dias. Até o momento, passado o prazo estabelecido, não houve o retorno para que se comprovasse tais valores, razão pela qual glosei o valor do IR declarado mas não comprovado.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 232, o contribuinte foi cientificado da autuação em 15/03/2013.

Em 15/04/2013, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/3), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O valor de rendimentos de R\$ 298.287,89 declarado na sua DIRPF exercício 2010, ano base 2009, não procede, pois trata-se de valor depositado em juízo para o processo trabalhista N° 886/1997 pelos alvarás 751/2009 e 752/2009, correspondente a valor incontroverso apresentado pela reclamada, conforme determinado pelo juízo às folhas 917 do referido processo;
- Quanto ao valor de R\$ 81.366,23 informado na declaração, trata-se de valor estimado a título de IRRF sobre os valores requeridos, e por ser valor estimado não foi recolhido; - O valor em incontroverso liberado pelo Juízo é de R\$ 265.920,15, que deverá ser lançado em valores isentos e não tributados;
- Os valores efetivamente recebidos estão declarados na DIRPF exercício 2012 ano base 2011, liberados em 23/11/2011 após sentença do MM. Juiz a saber: Rendimentos tributáveis R\$ 151.991,83; IRRF R\$ 41.134,81 e recolhido R\$ 49.277,64; valor isento e não tributável R\$ 292.823,16, conforme Ofício 00941/2011 de 09/11/2011 determinado pelo juízo da 043ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital - TRT 2a Região;
- Solicita a retificação da DIRPF 2010/2009, excluindo-se os valores declarados como rendimentos tributáveis e IRRF da fonte pagadora "BANCO SANTANDER S/A", anulando assim a Notificação de Lançamento; - Como prova dos fatos anexa cópia de demonstrativos dos advogados "AIDAR FAGUNDES ADVOGADOS" e ofício de conclusão do processo 886/97 da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo;
- Esclarece ainda que os autos foram remetidos para assessoria econômica para atender a determinação do Juízo, conforme consta no site do Tribunal da 2ª Região; - Informo ainda que está sendo providenciada certidão de Objeto e Pé correspondente ao referido processo.

A DRJ deliberou (fls. 237-242) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 20/09/2019 (fls. 246), apresentou recurso voluntário (fls. 249-264), em 17/10/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre compensação indevida de IRRF.

Inicialmente, o Recorrente aduz a nulidade da decisão recorrida. Sem razão. Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

Em relação ao mérito, tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Da análise dos documentos anexados aos autos, bem como dos que constam nos dossiês nº 10010.015935/1012-13 e 10010.011472/0113-19, relativos aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, verifica-se que o imposto de renda retido na fonte refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente pagos em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº 00886009119975020043, que tramitou na 43ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que não houve o recolhimento do imposto de renda retido na fonte por ele declarado, da mesma forma que não procede o valor de rendimentos tributáveis por ele informado em sua DIRPF relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, de R\$ 298.287,89, razão pela qual solicita a exclusão destes.

Afirma que tal montante refere-se a valor depositado em juízo para o processo trabalhista N° 886/1997 pelos alvarás 751/2009 e 752/2009, correspondente a valor incontroverso apresentado pela reclamada, e que o valor de R\$ 81.366,23

informado na declaração, corresponde a valor estimado a título de IRRF, não tendo sido recolhido.

Acrescenta que o valor incontroverso liberado pelo Juízo é de R\$ 265.920,15, que deverá ser lançado em valores isentos e não tributados.

Aduz, ainda, que os valores efetivamente recebidos estão declarados na DIRPF exercício 2012 ano base 2011 e foram liberados em 23/11/2011 após sentença, sendo eles: Rendimentos tributáveis de R\$ 151.991,83; IRRF R\$ 41.134,81 e recolhido R\$ 49.277,64; valor isento e não tributável R\$ 292.823,16, conforme Ofício 00941/2011 de 09/11/2011.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, diferentemente do que afirma o impugnante, este recebeu, em 2009, o valor total de R\$ 265.920,15, conforme Alvarás de Levantamento nº 751/2009 e 752/2009, nos valores de R\$ 182.550,61 e R\$ 83.369,54, respectivamente (fls. 14 e 15).

Além dos alvarás acima referidos, constam, no dossiê nº 10010.011472/0113-19 (fls. 10/11), recibos assinados pelo contribuinte e por este apresentados, confirmando o recebimento de valores relativos à ação trabalhista acima mencionada. Destaca-se que os valores dos recibos não correspondem exatamente aos informados nos Alvarás em razão de desconto de honorários advocatícios e periciais.

De acordo com os documentos anexados ao presente processo (fls. 8 e 29, 65), conclui-se que o valor de R\$ 265.920,15 corresponde ao valor líquido da parte incontroversa e não constam nos autos documentos que comprovem a retenção de imposto de renda sobre esse valor.

Ainda que conste, nos cálculos de fls. 8/9, 91 e 203, valores apurados a título de IRRF, nos referidos alvarás não consta a informação de valores retidos a título de imposto de renda. A referida retenção também não consta em nenhum outro documento dos autos e não foi localizada Dirf apresentada pela fonte pagadora relativa aos valores pagos em 2009. Destaca-se que, na petição de fl. 64/65, apresentada pela advogada do contribuinte, requerendo a liberação do saldo remanescente em agosto de 2011, os cálculos indicam que o valor líquido total pago ao contribuinte (valor já liberado + saldo a liberar) corresponde a um valor bruto de R\$ 444.814,99, sobre o qual foi calculado IR a ser retido no valor de R\$ 41.134,81, conforme abaixo:

[...]

Tudo indica que tal valor corresponde ao imposto de renda retido em 2011, o qual foi efetivamente comprovado (fls. 19, 72 e 73), tendo sido informado pelo contribuinte na DIRPF correspondente, como ele próprio destaca em sua impugnação.

Assim, conclui-se que não foi comprovado o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte na DIRPF relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, razão pela qual fica mantida a sua glosa.

Por fim, quanto à alegação de que o valor de R\$ 265.920,15, relativo à parte incontroversa liberada pelo juízo em 2009, deveria ser lançado em valores isentos e não tributados, cabem algumas observações.

A legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1962):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No caso em análise, o contribuinte declarou em sua DIPRF relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora CNPJ 90.400.888/0001-42, não tendo comprovado, em sua impugnação, o suposto erro.

Também não constam nos autos documentos que comprovem que o valor recebido seria isento ou não tributável.

Dessa forma, não é possível acatar a solicitação de retificação dos valores declarados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital